

No caso da Nova Zelândia, do preço médio na condição FOB, apurado com base nos dados da SRF, foi deduzido US\$ 30,00/t (trinta dólares estadunidenses por tonelada), referentes ao frete interno na origem, obtendo-se assim o preço de exportação da Nova Zelândia para o Brasil, na condição ex-fábrica, de US\$ 2.034,67/t (dois mil e trinta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada), para o leite em pó desnatado, não fracionado.

6.3. Da margem de dumping

A margem de dumping absoluta foi apurada a partir da comparação entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping, pela razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A margem absoluta foi de US\$ 159,85/t (cento e cinquenta e nove dólares estadunidenses e oitenta e cinco centavos por tonelada) e a margem relativa foi de 7,9%, ficando, portanto, caracterizado que a Nova Zelândia continuou a praticar dumping em suas exportações de leite em pó desnatado ao Brasil.

6.4. Da comparação com os preços internos

Em se tratando da União Européia, não houve exportações para o Brasil, em 2005, de leite em pó integral e desnatado, não fracionado, o que equivale dizer que a Arla Foods, empresa dinamarquesa que firmou o compromisso de preços, também não vendeu para clientes brasileiros nesse período. Em relação à Nova Zelândia também não ocorreram exportações de leite em pó integral para o Brasil naquele ano.

A fim de caracterizar a condição estabelecida pelo Regulamento Brasileiro, com vistas à prorrogação dos direitos/compromisso de preços em questão, faz-se necessário demonstrar que a extinção dos mesmos, muito provavelmente, levará à continuação ou retomada da prática de dumping.

Para esse fim, procedeu-se à comparação dos valores normais com os preços domésticos. Essa metodologia se justifica, uma vez que é razoável supor que os produtores/exportadores da Nova Zelândia e da União Européia não venderiam leite em pó, integral e desnatado, para o Brasil, a preços superiores aos aqui praticados. Embora tenha ficado demonstrada, no caso do leite em pó desnatado neozelandês, a continuação da prática de dumping, ainda assim, procedeu-se à comparação ora descrita também em relação a esse produto.

Para proceder a uma comparação justa, no caso dos valores normais foram acrescidas as despesas na origem, de transporte até o Brasil e de internação, a fim de convertê-los à condição CIF internado. Quanto aos preços domésticos, estes foram considerados na condição ex-fábrica.

Para cálculo dos valores normais na condição CIF internado, aos preços médios do USDA, na condição FOB, foram acrescidos US\$ 184,00/t (cento e oitenta e quatro dólares estadunidenses por tonelada), no caso da Nova Zelândia, e US\$ 61,20/t (sessenta e um dólares estadunidenses e vinte centavos por tonelada), no caso da União Européia, a título de despesas portuárias na origem e frete internacional e, ainda, 5% do preço ex-fábrica referente a seguro e despesas de movimentação e nacionalização. Todos esses valores foram informados pela Serlac Trading, primeira empresa constituída no Brasil com a finalidade exclusiva de exportação de produtos lácteos.

Foram obtidos os valores normais, na condição CIF internado, de US\$ 3.218,05/t (três mil duzentos e dezoito dólares estadunidenses e cinco centavos por tonelada) e US\$ 3.168,55/t (três mil cento e sessenta e oito dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por tonelada), respectivamente, para o leite em pó integral e desnatado da Nova Zelândia, e de US\$ 3.068,44/t (três mil e sessenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada) e US\$ 3.062,72/t (três mil e sessenta e dois dólares estadunidenses e setenta e dois centavos por tonelada), respectivamente, para o leite integral e desnatado da União Européia.

Esses valores normais na condição CIF internado não contemplam os direitos antidumping de 3,9%, no caso da Nova Zelândia, e de 14,8%, em se tratando da União Européia, mas incluem o imposto de importação de 27%.

Diferentemente do procedimento adotado na abertura desta revisão, quando esta comparação levou em consideração os preços em dólares estadunidenses, nesta etapa, procedeu-se à comparação dos preços em reais, mediante a conversão das cotações do USDA para moeda nacional, tomando como base a média das taxas de câmbio correspondente a cada período de coleta de preços. Este critério confere maior precisão aos preços e, conseqüentemente, aos resultados obtidos.

Os valores normais apurados na condição CIF internado, ao serem convertidos para reais, resultaram nos preços de R\$ 7.849,44/t (sete mil oitocentos e quarenta e nove reais e quarenta e quatro centavos por tonelada) e R\$ 7.729,19/t (sete mil setecentos e vinte e nove reais e dezenove centavos por tonelada), respectivamente, para o leite em pó integral e desnatado da Nova Zelândia, e de R\$ 7.488,89/t (sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos por tonelada) e R\$ 7.467,18/t (sete mil quatrocentos e sessenta e sete reais e dezoito centavos por tonelada), respectivamente, para o leite integral e desnatado da União Européia.

Para a determinação dos preços domésticos foram consideradas as informações prestadas pela Universidade Federal do Paraná, que apura os preços divulgados pelo Conleite-Paraná. Esses preços, na condição ex-fábrica, foram de R\$ 5.128,30/t (cinco mil cento e vinte e oito reais e trinta centavos por tonelada) para o leite em pó integral, não fracionado, e de R\$ 5.008,50/t (cinco mil e oito reais e cinquenta centavos por tonelada) para o leite em pó desnatado, não fracionado.

A fim de comparar os preços domésticos e os valores normais então apurados, optou-se por efetuar os cálculos, na forma usualmente adotada para determinar as margens de dumping absoluta e relativa. Para esse fim, em lugar do preço de exportação, foram utilizados os preços domésticos, na suposição de que a Nova Zelândia e a União Européia não conseguiriam exportar para o Brasil a preços superiores àqueles, uma vez que os importadores optariam pela aquisição do produto brasileiro a preços mais baixos.

A comparação mostrou que os valores normais, na condição CIF, situaram-se em patamar superior aos preços domésticos nas seguintes proporções: R\$ 2.721,14/t (dois mil setecentos e vinte e um reais e quatorze centavos por tonelada) e R\$ 2.720,69/t (dois mil setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos por tonelada), respectivamente, para o leite em pó integral e desnatado da Nova Zelândia, e R\$ 2.360,59/t (dois mil trezentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos por tonelada) e R\$ 2.458,68/t (dois mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos por tonelada), respectivamente, para o leite integral e desnatado da União Européia. Os percentuais correspondentes, apurados sobre os preços domésticos, foram, respectivamente, de 53,1% e 54,3% no caso da Nova Zelândia e, respectivamente, de 46% e 49,1% no caso da União Européia.

6.5. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dumping

Constatou-se que, ante a extinção dos direitos, a Nova Zelândia e a União Européia, muito provavelmente, não exportariam leite em pó ao Brasil sem a prática de dumping.

A comparação entre os valores normais CIF internado e os preços domésticos permite concluir, preliminarmente, que haverá retomada do dumping, no caso das exportações de leite em pó integral e desnatado da União Européia para o Brasil, o mesmo ocorrendo em se tratando de exportações de leite em pó integral da Nova Zelândia para o Brasil.

No que diz respeito ao leite em pó desnatado da Nova Zelândia constatou-se, preliminarmente, que as exportações para o Brasil continuaram a ser efetivadas mediante a prática de dumping.

Em relação, à empresa dinamarquesa Arla Foods, o preço comprometido de US\$ 2.000,00/t (dois mil dólares estadunidenses por tonelada), na condição FOB, deixou de ser suficiente para evitar a prática de dumping, uma vez que se encontra em patamar inferior aos valores normais estabelecidos para o leite integral e desnatado da União Européia, respectivamente, de US\$ 2.236,83/t (dois mil duzentos e trinta e seis dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada) e US\$ 2.232,50/t (dois mil duzentos e trinta e dois dólares estadunidenses e cinquenta centavos por tonelada), respectivamente, para o leite integral e desnatado da União Européia.

7. Da retomada do dano

A hipótese é de revisão de direitos antidumping e de compromisso de preços. Tem-se, portanto, que verificar se, caso extinto os direitos aplicados às importações da Nova Zelândia e da União Européia bem como o compromisso de preços firmado com a empresa dinamarquesa Arla Foods, isso levaria, muito provavelmente à retomada do dano à indústria doméstica. É o que dispõe o § 1º do art. 57 do Regulamento Brasileiro.

Para tanto se considerou o período compreendido entre 2001, ano em que foi encerrada a investigação original, e o ano de 2005.

A análise das informações disponíveis demonstrou que de 2001 para 2005 quase todos os indicadores da indústria doméstica apresentaram desempenho positivo, enquanto as importações declinavam ou deixavam de ocorrer. Ou seja, após a aplicação das medidas sob revisão, a indústria doméstica pôde se recuperar do dano decorrente de importações a preços de dumping.

Em síntese, enquanto as importações sob análise declinavam, a produção nacional aumentava em termos absolutos e em relação ao consumo nacional aparente, os preços do leite in natura, em moeda nacional constante, aumentavam, mesmo considerado o declínio observado, de 2004 para 2005, e o emprego e a produtividade também aumentavam.

Além disso, foi observado comportamento positivo de certos fatores, indiretamente relacionados a essa indústria, e que se refletem no seu desempenho, tais como o aumento da venda de rações para bovinocultura do leite e o aumento das vendas de ordenhadeiras mecânicas.

Em relação aos produtores europeus e neozelandeses, constatou-se que a produtividade de seus rebanhos, na média, é significativamente superior às do Brasil e continuam em movimento ascendente.

Particularmente, em relação à União Européia, não obstante a redução do número de vacas ordenhadas, em 2005, disso não decorreu queda da produção de leite in natura, que continuou crescendo, uma vez que a produtividade também apresentou movimento ascendente. Assim, não obstante a redução da produção e das exportações de leite em pó da União Européia, conclui-se que essa tendência pode se reverter em curto espaço de tempo.

Note-se que a produção de leite em pó integral, de 2004 para 2005, cresceu. Em se tratando do desnatado, isso ocorreu de 2001 para 2002. E mais, da redução da produção de integral, em 2002, não decorreu queda das exportações nesse mesmo ano. Da mesma forma, a elevação da produção de desnatado, nesse mesmo ano, não acarretou elevação das vendas externas, tendo sido observado ligeiro declínio. Isso equivale dizer que a relação entre a produção e a exportação não é constante.

Em relação à Nova Zelândia, a queda da produção de leite in natura, de 2004 para 2005, interrompeu a tendência de elevação observada ao longo de todo o período. A produtividade também declinou nesse ano. De qualquer forma, é bastante elevada principalmente se comparada à do Brasil. E mais, tendo sido alcançada, em 2005, a menor produtividade observada ao longo do período analisado, é razoável supor que num curto espaço de tempo, a Nova Zelândia possa retomar o patamar anterior, elevando sua produção.

A produção de leite em pó e as vendas externas desse produto da Nova Zelândia cresceram de 2001 para 2005. E mais, a quase totalidade da produção da Nova Zelândia é destinada ao mercado externo.

Considerando, ainda, a relevância do mercado brasileiro, concluiu-se que esses fornecedores estrangeiros podem, num curto espaço de tempo, destinar parcela significativa de sua produção para o Brasil, do que decorreria dano à indústria doméstica, principalmente considerando que o produto ingressaria no país, muito provavelmente, a preços de dumping.

8. Da conclusão

A revisão de direitos e compromisso de preços deve atender ao que dispõe o § 1º, combinado com o § 5º, ambos do art. 57 do Regulamento Brasileiro. Isso equivale dizer que deverá ser demonstrado haver suficientes elementos de prova de que a extinção dessas medidas, muito provavelmente, levaria à continuação/retomada do dumping e do dano dele decorrente.

As análises desenvolvidas permitiram concluir que a indústria doméstica efetivamente logrou se recuperar do dano sofrido por importações a preços de dumping.

Demonstrou-se, ainda, preliminarmente, que a extinção dos direitos e do compromisso de preços sob análise levará, muito provavelmente, à continuação/retomada da prática de dumping e que de tal prática decorrerá dano à indústria doméstica.

Uma vez que foram apresentados elementos de prova que permitiram concluir, preliminarmente, que a extinção dos direitos antidumping aplicados (União Européia e Nova Zelândia) e do compromisso de preços vigente (Arla Foods, da Dinamarca) levará, muito provavelmente à continuação/retomada do dumping e do dano dele decorrente, recomendou-se que fosse dada publicidade à presente determinação preliminar, no âmbito dessa revisão.

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 396, DE 4 DE SETEMBRO DE 2006

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 14 da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º. AUTORIZAR crédito complementar no valor de US\$ 10,163,060.00 (dez milhões, cento e sessenta e três mil e sessenta dólares norte-americanos) ao limite anual de importação de insumos para o produto "UNIDADE DIGITAL DE PROCESSAMENTO DE PEQUENO PORTE MONTADA EM UM MESMO CORPO OU GABINETE" - Código Suframa 0309, correspondente a 50,00% (cinquenta por cento) do valor atribuído ao 1º ano de produção, estabelecido pela Resolução nº 245, de 30 de agosto de 2005, fabricado pela empresa DIGIBRAS INDÚSTRIA DO BRASIL S/A., com inscrição Suframa 20.1134.01-2, nos termos do Parecer Técnico de Acompanhamento/Fiscalização nº 122/2006-SPR/CGAPI/COPIN.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO COMITÊ GESTOR DO PROGRAMA NACIONAL DE GESTÃO PÚBLICA E DESBUROCRATIZAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

O Coordenador do Comitê Gestor do Programa Nacional de Gestão Pública e Desburocratização - GESPÚBLICA no uso da atribuição que lhe conferem os art. 9º e 10 do Decreto nº 5.3578, de 23 de fevereiro de 2005, resolve:

Art. 1º Homologar os Núcleos Estaduais do Ceará, Goiás, Minas Gerais e Pará.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VALTER CORREIA DA SILVA